DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1203/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5887/2017
PROTOCOLO	: 1800439
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADORA DE DESPESAS	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL
EMPRESA CONTRATADA	: LARISMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 97.747,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 90/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares, visando atender o hospital municipal, no valor inicial de R$ 97.747,80 (noventa e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7533/2017, proferida no processo TC/5486/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se na Análise ANA-DFS-6403/2021 pela irregularidade da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-604/2022, opinou pela irregularidade da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com 14 dias de atraso, constando o dia 20/2/2017 como data da publicação e dia 21/3/2017 como data limite da remessa. Porém, a documentação foi encaminhada apenas no dia 4/4/2017, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Verifica-se, ainda, que a documentação comprobatória apresentada, referente à formalização do contrato, está incompleta, mesmo após a realização das diligências necessárias junto ao responsável, deixando de atender as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Após proceder ao exame, verificou-se que não houve apresentação do ato de designação do fiscal do contrato, conforme subitem 5 da letra “b”, do item 4, Anexo VI, da Resolução n. 54/2016, vigente à época, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/1993.

Portanto, a desobediência às exigências legais na formalização do contrato administrativo resulta na irregularidade da 2ª fase processual e, consequentemente, na aplicação de multa ao ordenador.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 90/2017, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** à Sra. Ana Claudia Costa Buhler, secretária municipal de saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, pela irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com supedâneo no art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **14 (quatorze) UFERMS** à Sra. Ana Claudia Costa Buhler, secretária municipal de saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, em face da remessa intempestiva de documentos a este tribunal, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com

fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm